GRUPO II – CLASSE I – PRIMEIRA CÂMARA
TC 041.254/2018-0
Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE
Responsáveis: Arclebio Pereira Machado (004.523.784-00); Jose Gomes do Vale (072.728.633-15); Maria Dalva de Abreu Machado (128.875.524-49); Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45); Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - CE (07.597.347/0001-02); Solange Cidade Nuvens (052.184.703-68)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE); Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE); Everton de Almeida Brito (19858/OAB-CE); Brenna Maria Carneiro Costa Magalhaes (32290/OAB-CE); Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho (enfermeira) em face do Acórdão 4164/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do seu recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a condenação em débito e a sanção de multa aplicadas em decorrência de irregularidades na execução do Programa Saúde da Família no Município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013.

A embargante alega, inicialmente, a ocorrência de omissão quanto à análise de inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Federal (MPF). Sustenta que o órgão ministerial atestou a regularidade e a compatibilidade de seus horários de trabalho no posto de saúde com os plantões hospitalares, razão pela qual não foi incluída no polo passivo de ação civil pública sobre os fatos. Aduz que o acórdão embargado não tratou dessas provas.

Em seguida, aponta omissões em relação ao seu depoimento prestado no MPF e ao exame de documentos funcionais. Argumenta que detalhou a compatibilização das atividades mediante o emprego de folgas, trocas de plantões, turnos noturnos e trabalhos aos finais de semana. Afirma que as folhas de registro de comparecimento não foram confrontadas individualmente com as datas exatas dos plantões no hospital.

A embargante também suscita omissão quanto aos registros materiais de atendimentos realizados. Esclarece que enviou vasta documentação comprobatória da prestação de serviços de saúde, a exemplo de fichas de acompanhamento de pacientes e registros de vacinação. Defende que o colegiado rejeitou os elementos de maneira genérica, sem verificar a correspondência dos atendimentos nos três meses específicos (abril, junho e setembro de 2013), em que houve a imputação do débito.

Aduz haver contradição na quantificação do dano e omissão na caracterização de erro grosseiro. Destaca a ausência de indicação precisa das datas em que houve sobreposição de jornadas e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81013762.

questiona o fundamento para imputar a devolução integral das três remunerações mensais, uma vez que há evidências de prestação de serviços naqueles períodos. Assevera que não houve individualização da conduta grave exigida pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para justificar a sanção.

Por fim, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a sua responsabilização e anular o débito e a multa. Subsidiariamente, solicita a reanálise do conjunto probatório para retificar o cálculo do débito, de modo que sejam excluídos da condenação os períodos efetivamente trabalhados.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81013762.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho em face do Acórdão 4.164/2026-TCU-1ª Câmara. A deliberação negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa e a condenação solidária em débito, em decorrência de pagamentos indevidos no âmbito do Programa Saúde da Família, no município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013.

A embargante aduziu a existência de omissões e contradições na deliberação, argumentando, em síntese: a) falta de manifestação do Tribunal sobre inquérito civil do Ministério Público Federal, que atestou a compatibilidade de horários, bem como sobre a sua não inclusão em ação civil pública de improbidade administrativa; b) ausência de exame individualizado do depoimento prestado, das folhas de registro de comparecimento, de anotações de folgas e de prontuários de atendimento de pacientes; c) indicação imprecisa das datas em que houve sobreposição de jornadas e contradição na imputação do débito pela integralidade de três remunerações mensais; d) necessidade de demonstração da conduta específica que caracterizou o erro grosseiro para justificar a penalidade imposta.

Diante desses pontos, a Sra. Neusa Moreira de Carvalho requereu o conhecimento e o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes para afastar sua responsabilização, o débito e a multa. No mesmo sentido, a embargante solicitou o saneamento das lacunas apontadas por meio de manifestação expressa sobre os referidos elementos fáticos e processuais. Subsidiariamente, demandou a reanálise probatória a fim de que seja refeito o cálculo do débito, retificando a glosa integral dos períodos questionados na defesa. Pleiteou, por fim, o reconhecimento da suspensão dos prazos processuais garantida por lei.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

No mérito, contudo, rejeito as alegações. A simples leitura das razões recursais evidencia tentativa de rediscutir o mérito do julgamento, finalidade para a qual o instrumento jurídico eleito é manifestamente inadequado.

O não acolhimento da tese estruturada a partir da conclusão do inquérito civil não caracteriza omissão. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição independente e não se vincula a arquivamentos de inquéritos civis ou aos limites de ações judiciais de improbidade, ressalvada a hipótese de absolvição criminal transitada em julgado por inexistência do fato ou negativa de autoria. O Acórdão 1870/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus em sede de embargos anteriores neste mesmo processo, já tratara da matéria de forma clara; assim, a renovação da tese traduz mero inconformismo da embargante.

Ademais, a decisão atacada tratou da documentação apresentada para comprovar a frequência. O voto condutor do 4164/2026-TCU-1ª Câmara consignou que a logística de controle, as fichas e os registros de comparecimento apresentados carecem de validação técnica e divergem das anotações constantes do Livro de Registro de Enfermagem. A incompatibilidade objetiva de jornadas – derivada de plantões de 24 horas prestados no hospital municipal em dias úteis – tornou materialmente insustentável a narrativa da prestação regular dos serviços na atenção básica. Portanto, a valoração da prova documental existiu, porém com resultado contrário aos anseios da recorrente.

Tampouco subsiste contradição na apuração do dano ou na imposição integral do débito remanescente. Os itens 20.15 e 20.16 do relatório do acórdão embargado atestam que a fiscalização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81013799.

original identificou a ausência de elementos probatórios de trabalho especificamente nos meses de abril, junho e setembro de 2013. O Colegiado, com fundamento na instrução técnica, restringiu a cobrança apenas a essas três competências mensais. A devolução desses valores foi determinada unicamente porque não foi possível amparar, mediante provas idôneas, o exercício da função naqueles meses específicos.

Por fim, a conduta culposa e o erro grosseiro revelaram-se perfeitamente delineados nos autos. O recebimento de recursos do Programa Saúde da Família, que pressupõe dedicação de 40 horas semanais, em cenário de absoluta limitação física para o cumprimento da jornada frente aos deveres assumidos em outra unidade de saúde, configura ação reprovável, distante do padrão exigível do agente público médio, atraindo, assim, a aplicação de multa e a obrigação de reparar o Erário.

Pelo exposto, ante a ausência das omissões e contradições alegadas, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81013799.

ACÓRDÃO Nº 5307/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.254/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Arclebio Pereira Machado (004.523.784-00); Jose Gomes do Vale (072.728.633-15); Maria Dalva de Abreu Machado (128.875.524-49); Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45); Município de Santana do Cariri - CE (07.597.347/0001-02); Solange Cidade Nuvens (052.184.703-68).
3.3. Embargante: Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45).
4. Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE); Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE); Everton de Almeida Brito (19858/OAB-CE); Brenna Maria Carneiro Costa Magalhaes (32290/OAB-CE); Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se discutem embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho em face do Acórdão 4164/2026-1ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa e a condenação solidária em débito, em decorrência de pagamentos indevidos no âmbito do Programa Saúde da Família, no município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5307-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81013774.